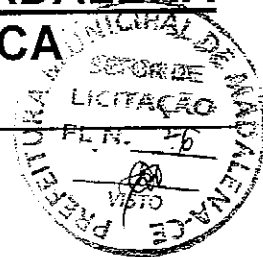


PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO – LT/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 1908.01/2020- SMAS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES REMOTAS, DESTINADAS AOS PROFISSIONAIS, EQUIPES DE REFERÊNCIAS E CONSELHEIRO (TUTELAR E DE DIREITOS) NO ÂMBITO DO SUAS, COM VISTA AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de exame e parecer, com o intuito de realizar coletas para deflagrar o processo licitatório da modalidade de dispensa de licitação que foi solicitada no dia 30 de julho de 2020, sendo que, a abertura do processo foi autorizada no dia 18 de agosto de 2020, pela Secretaria de Assistência Social à Comissão Permanente de Licitação, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para realização de capacitações remotas, destinadas aos profissionais, equipe de referências e conselheiro (tutelar e de direitos) no âmbito de suas, com vista ao enfrentamento da Pandemia do Coronavírus(Covid-19) junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Madalena/CE.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo, que no caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

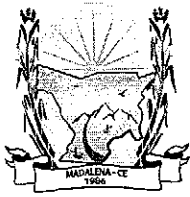
“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

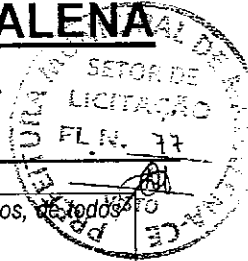
Ademais, a Medida Provisória n° 961, de 06 de maio de 2020, suspendeu a aplicação dos valores estabelecidos no art. 24, II, da Lei 8.666/93, durante o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo n° 6, de 30 de junho de 2020, a saber, até 31 de dezembro de 2020.

Mais, estabeleceu, entretanto que se deve aplicar os valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

PROCURADORIA JURÍDICA



"Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações."

(nosso grifo)

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

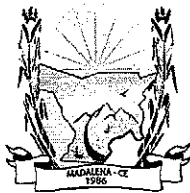
Assim, estamos tratando de ato discricionário, já que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

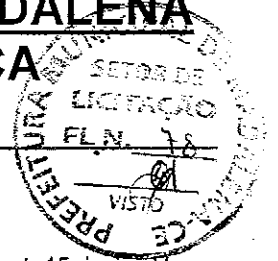
Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a empresa EVOCON- ACESSORIA, CURSOS E TREINAMENTO apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, fl. 04.

A prestação de serviço disponibilizado pela Pessoa Jurídica supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

PROCURADORIA JURÍDICA



DAS COTAÇÕES

Buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, o Setor de Divisão de Compras solicitou a Cotação de Preços.

Assim, diante do exposto nos documentos fl. 04, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ 18.433,33 (Dezoito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, fl. 04, uma vez que o valor médio ficou em R\$ 18.433,33 (Dezoito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e a proposta da empresa EVOCON- ACESSORIA, CURSOS E TREINAMENTO, em 17.600,00 (Dezesseite mil e seiscentos reais)

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço, verifica-se ainda, que está compatível com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, conforme cotação de preços de fl. 04, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, foi juntada aos autos a Carta Contrato – Minuta às fls. 72/73/74/75

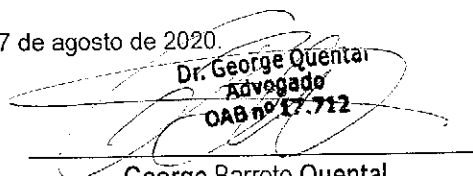
CONCLUSÃO

Do acima exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação, no entanto contratar a referida Pessoa Jurídica, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Gestão, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o nosso parecer.

S.M.J

Madalena- CE, 27 de agosto de 2020.


Dr. George Quental
Advogado
OAB nº 17.712

George Barreto Quental
Procurador do Município
OAB/CE 17.712